



Porto Alegre, 11 de outubro de 2017.

## Orientação Técnica IGAM nº 26.556/2017.

I. O Poder Legislativo do Município de Guaíba, RS, por intermédio do Sr. Fernando, solicita orientação acerca de Projeto de Lei nº 111, de 2017, de origem do mesmo Poder, que visa dispor sobre “os critérios de destinação de recursos de programas habitacionais para mulheres chefes de família.”.

II. Cuidar da política pública habitacional, estabelecendo as prioridades na execução dos programas do Município consiste em assunto de interesse local, de acordo com o inciso I do art. 30, da Constituição Federal<sup>1</sup>, bem na Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup>.

Entretanto, por conta de seu conteúdo é preciso verificar a quem pertence a iniciativa legislativa, para que se confirme a legitimidade da autoria da proposição para desencadear do processo legislativo.

Neste sentido, valendo-se da lição disponível na doutrina do advogado e autor André Leandro Barbi de Souza<sup>3</sup>, busca-se a compreensão sobre o assunto:

A iniciativa é a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (Grifou-se).

Na obra “O que é ser Vereador em perguntas e respostas” o autor refere:

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 5º A autonomia do Município se expressa:

(...)

III - pela administração própria, no que respeite a seu peculiar interesse.

<sup>3</sup> SOUZA. André Leandro Barbi de. A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre. Livre Expressão. 2013, p. 31 e 32.



27) Como é possível identificar as matérias que são de iniciativa de vereador?

As matérias de iniciativa de vereador não são referidas expressamente. A lei orgânica do município define exhaustivamente as matérias de iniciativa do Prefeito. Por dedução, se o assunto que se pretende legislar não constar do conjunto de hipóteses indicado como de matérias privativas do prefeito, a iniciativa poderá ser exercida por vereador. Toda lei orgânica de município tem um artigo dedicado à indicação de matérias sujeitas à competência do prefeito. Essa é a referência! Se o assunto do projeto de lei lá constar, sua iniciativa ficará restrita ao prefeito; se o assunto lá não constar, poderá o vereador, se julgar conveniente e oportuno, apresentá-lo sob a forma de projeto de lei.<sup>4</sup>

O parâmetro para apresentação de proposições pela Câmara está na Lei Orgânica, que deve guardar simetria com o § 1º do art. 61 da Constituição Federal, com o que foi estabelecido para o Presidente da República. Neste sentido, exarou decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)

III. Assim, no caso concreto, importa dizer que a política habitacional se encontra inserida entre as atribuições do órgãos do Executivo, a quem compete a organização e funcionamento da administração, nos termos da Lei Orgânica Municipal<sup>5</sup>.

Ademais, note-se que alguns programas habitacionais que são financiados pelo governo federal já contam com exigências de prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar, como é o caso do Minha Casa Minha Vida.

<sup>4</sup> SOUZA. André Leandro Barbi de. *O que é ser vereador*. Porto Alegre. Editora Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos. 2017. p. 40.

<sup>5</sup> Art. 52. Compete privativamente ao Prefeito:  
(...);

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;





# IGAM<sup>®</sup>

Deste modo, se o Município estabelecer programas com recursos próprios, o Poder Executivo poderá fixar regras neste sentido, em transversalidade com as políticas de assistência social, para priorizar mulheres nas condições que se especifica, porém não compete à Câmara deflagrar o processo legislativo, pois incorre em violação ao princípio da separação entre os poderes.

Todavia, faculta à Câmara apresentar a sugestão sobre o assunto por meio de Indicação, da forma prevista no Regimento Interno da Casa.

**IV.** Diante do exposto, considerando o disposto no acórdão com decisão de repercussão geral no recurso extraordinário com agravo nº 878.911 do STF, conclui-se pela inviabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 111, de 2017, tendo em vista que interfere em assuntos que são da atribuição e decisão do Poder Executivo.

O IGAM permanece à disposição.



**Rita de Cássia Oliveira**  
OAB/RS 42.721  
Consultora do IGAM



**Marcos Daniel Leão**  
OAB/RS 37.981  
Consultor do IGAM

